

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 275/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 04.02.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000574/94**                      **AI Nº 1/317607/94.**

**RECORRENTE: CIA. INDL. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - CBR.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Reclamação tributária tem como situação fática a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, concernente a aquisição de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao ativo fixo. Sujeição ao pagamento do imposto, segundo' previsão legal e regulamentar. Acusação fiscal insubsistente, impondo-se a desconstituição da exigência tributária. Inexistência da irregularidade apontada. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS;**

**RELATÓRIO:**

Segundo a peça fundamental, a firma acima qualificada deixou de recolher o ICMS incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadoria destinada ao Ativo Fixo, durante o período de dez/92 e fev/93, nos valores de Cr\$ 18.468.840,00 e Cr\$ 64.213.175,00, respectivamente.

Por dispositivo infringido o autuante aponta o art. 2º, II do Dec. nº 21.219/91 e como penalidade propõe a capitulada no art. 767, I, "c" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares o autuante mantém o teor da peça vestibular e demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a inicial as cópias do registro de entradas, de Apuração do ICMS, GIM's de dez/92 e fev/93, das Notas Fiscais nºs 1629 e 1709, Conta Mercadorias e Notificação Especial, fls. 4 a 19 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 26 dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz do art. 2º, II do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal, com penalidade inserta no art. 767, I, "d" do mesmo comando legal.


Tempestivamente, a autuada manifestou sua inconformação por meio de recurso voluntário, alegando que a mercadoria adquirida, (pintinhos), destinados a compor seu plantel de reprodutoras, incorporando-se ao seu ativo fixo, na verdade não chegaram a integrá-

lo como devido, pois uma degradingolaba involutiva que se abateu sobre a empresa, impossibilitou a manutenção daquelas aves, por ausência de condições objetivas. Alega ainda, ser incabível a cobrança do diferencial de alíquota de 10%, haja vista que aqueles pintinhos reprodutores, efetivamente, não se constituíram em seu ativo. Alega também, que foi realizado um Acordo Geral de Credores, para liquidação dos débitos da empresa, dentro de um processo falimentar. Por tais razões, requer a insubsistência do Auto de Infração em tela.

A douta Consultoria Tributária, em parecer exarado às fls. 42 e 43, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar os fundamentos do decisório monocrático, contudo com a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal, em razão da redução da multa aplicada por força do art. 45, V do Dec. nº 24.346/97, que considera o caso em apreciação como atraso de recolhimento.

A douta Procuradoria Geral do Estado, com esteio no art. 1º do Dec. nº 22.310/92, sugere o conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão recorrida, decidindo-se pela Improcedência da Ação Fiscal. Parecer que modificou o de fls. 44 dos autos.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

O lançamento inaugural reclama do contribuinte acima qualificado a falta de recolhimento de ICMS, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisições de mercadoria destinada ao ativo fixo, quando na verdade esta irregularidade não restou provada nos autos.

Conforme se verifica pelo exame dos autos, o contribuinte em epígrafe adquiriu para seu ativo fixo 32.500 pintos de um dia, fêmeas reprodutoras e 4.875 pintos de um dia, machos reprodutores, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 1629 e 1709, emitidas pela firma Big Birds Produtos Avícolas, de São Paulo, com destaque do imposto calculado à alíquota interestadual de 7% (sete por cento), haja vista que o destinatário, no caso a recorrente, é contribuinte do ICMS.

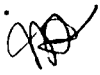
Restringindo-se a análise da matéria, à luz do art. 1º do Dec. nº 22.310, de 17.12.92, concluímos que a ação fiscal não pode prosperar, haja vista que a mercadoria (aves) adquirida tem, para efeito da cobrança do imposto, a alíquota interna de 7% (sete por cento), logo não há diferencial de alíquota a ser recolhido pelo adquirente, ao Estado destinatário, o Ceará.

Assim, diante da clareza de juízo emprestada à matéria, não nos resta outra alternativa senão reconhecer a insubsistência do feito fiscal que desconstituiu a exigência tributária reclamada. Precisamente é o que se nos afigura imperioso.

Não prevalecendo nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, merece reforma a decisão singular que julgou Procede a Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão recorrida e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

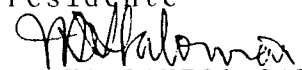
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIA. INDL. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - CBR e recorrido ' CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

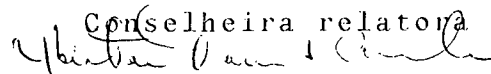
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de maio de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente



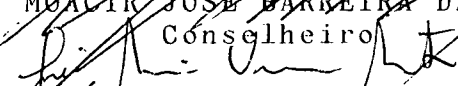
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora



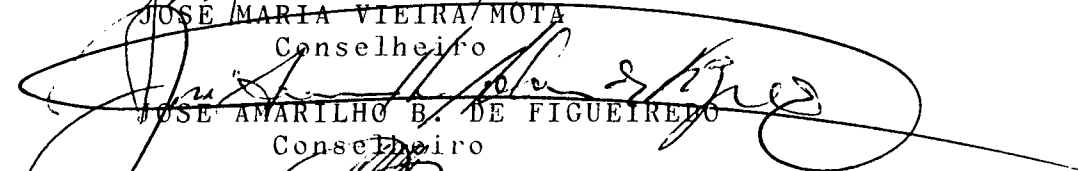
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado



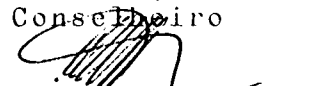
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro



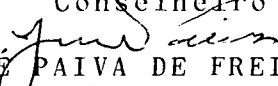
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro



JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro



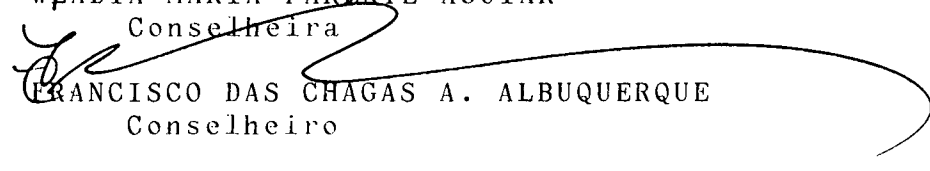
ALBERTO CARDOSO M. MAIA  
Conselheiro



JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro



WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira



FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro